

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação
CEIOPH
N.º Único 663954
Entrada/Saída n.º 538



C-2

Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª - Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, o deputado abaixo assinado apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

- a) Iniciar procedimentos de consulta prévia, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor do contrato for inferior:
 - i) A € 1 000 000 para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas;
 - ii) A € 1 000 000 para os contratos de empreitadas de obras públicas;
 - iii) A € 120 000 para os contratos de públicos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços;
 - iv) A € 150 000 para os contratos distintos dos previstos nas alíneas anteriores.
- b) Iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a €10 000;
- c) [...]

2 - Às consultas prévias previstas na alínea a) do número anterior aplicam-se as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - As entidades do SGIFR que também sejam entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, quando o valor do contrato seja inferior aos limiares na alínea a) do n.º1 do artigo 2.º do presente diploma, consoante o caso.

2 - Para efeitos do número anterior são aplicáveis as limitações constantes dos n.ºs 5 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

Artigo 57

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando a proposta ou quaisquer documentos que a constituam devam ser apresentados com aposição de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, pode a falta de tal assinatura ser suprida, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da notificação pelo júri, **através da apresentação da proposta ou dos documentos já submetidos devidamente assinados e desde que se tenha plenos poderes de representação para o efeito.**

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 70

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente, por motivos de interesse público devidamente fundamentados, **e desde que de acordo com o modelo inicial de avaliação das propostas**, adjudicar, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea *d*) do n.º 2, aquela cujo preço mais se aproxime do preço base, desde que:

a) [...];

b) Esse preço respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º e não exceda em 5 % o montante do preço base; e

c) [...].»

d)

7 – A fundamentação de interesse público referida no número anterior deverá ser concreta e objetiva, devendo refletir uma análise custo-benefício.

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 se estiver registado no Portal Nacional dos Fornecedores do Estado, **desde que, no entanto, tenha feito expressa referência a esse facto na proposta.**

Artigo 94.º

[...]

1 – Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito, **preferencialmente através da elaboração de um clausulado e suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.**

2 - [...]

Artigo 115.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) A modalidade do critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfactores que o densificam, **sendo necessário um modelo ou uma grelha de avaliação das propostas;**

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 129.º

[...]

[...]:

- a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a **2 anos** a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
- b) [...]

Artigo 140.º

[...]

1 – No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua, **excecionalmente**, um projeto de execução, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico, através de um processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 275.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Fica excecionada do disposto no n.º 1 a formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, que sejam financiados com recurso a subsídios sujeitos a reembolso de **menos 85% do seu valor»**

Palácio de S. Bento, 8 de outubro de 2020

O Deputado
João Gonçalves Pereira